



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Sociedade de Educação Tiradentes S.A		UF: SE
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 129, de 1º de junho de 2023, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 2 de junho de 2023, indeferiu o pedido de aumento de 50 (cinquenta) para 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais no curso superior de Medicina, ofertado pela Universidade Tiradentes (UNIT), com sede no município de Aracaju, no estado de Sergipe.		
RELATORA: Elizabeth Regina Nunes Guedes		
PROCESSO Nº: 23001.000515/2023-08		
PARECER CNE/CES Nº: 326/2024	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/5/2024

I – RELATÓRIO

Em maio de 2021, a recorrente, Sociedade Educacional Tiradentes S.A, por meio do Ofício nº 012/2021 (documento SEI nº 2718022), solicitou o aumento de 100 (cem) vagas para o curso superior de Medicina, ofertado pela Universidade Tiradentes (UNIT), Instituição de Educação Superior (IES) mantida pela interessada, em seu *campus* fora de sede, localizado no município de Estância, no estado de Sergipe.

Depois de analisar com profundidade os fatos e informações pertinentes, conforme regulamentado pela Portaria MEC nº 523, de 1º de junho de 2018, e com lastro na Nota Técnica nº 29/2023/CGAACES/DIREG/SERES/SERES, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação (MEC), editou a Portaria nº 129 de 1º de junho de 2023, indeferindo o pedido de aumento de vagas formulado pela recorrente, nos seguintes termos:

[...]

PORTARIA SERES/MEC Nº 129, DE 1º DE JUNHO DE 2023

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 11.342, de 1º de janeiro de 2023, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e a Portaria nº 523, de 1º de junho de 2018, e considerando o disposto no processo SEI nº 23000.002646/2019-45 e na Nota Técnica nº 29/2023/CGAACES/DIREG/SERES/SERES, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de aumento de vagas, sob a forma de aditamento, para o curso de graduação em Medicina (código e-MEC 1483768), bacharelado, formulado pela Universidade Tiradentes - UNIT (398), mantida pela Sociedade de Educação Tiradentes S.A (código e-MEC 274).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Observando o prazo estabelecido na legislação vigente, a interessada interpôs recurso em face da supracitada Portaria, pleiteando sua reforma e o acolhimento do pedido formulado.

O teor do recurso, em síntese, busca demonstrar que a Comissão de Monitoramento, ao realizar o procedimento *in loco*, emitiu relatório sugerindo o aumento de 50 (cinquenta) vagas para o curso superior de Medicina, ofertado pela Universidade Tiradentes (UNIT), no *campus* fora de sede.

Busca, ainda, demonstrar que, embora o município no qual o curso superior é ofertado não atenda aos critérios para deferimento do pedido de aumento de vagas estipulados pela Portaria MEC nº 523/2018, a utilização de dados de saúde da capital do estado, Aracaju, e dos demais municípios vizinhos teria o condão de demonstrar o atendimento dos referidos critérios.

Nesse compasso, faz-se necessário transcrever os trechos principais do recurso interposto, para adequada contextualização:

[...]

O Curso de Medicina (cód. MEC 1483768), ofertado no campus de Estância da Universidade Tiradentes – UNIT (código e-MEC nº 398), mantida pela Sociedade de Educação Tiradentes S.A (código e-MEC nº 274), foi autorizado pela Portaria nº 173, de 12 de junho de 2020, com 50 (cinquenta) vagas totais anuais, após seleção de proposta no âmbito do Edital de chamamento público nº 1/2018, realizado nos termos do art. 3º da Lei 12.871, de 22 de outubro de 2013.

Por se tratar de curso ofertado no âmbito do Mais Médicos, e conforme definido em legislação, a IES protocolou junto ao Ministério da Educação o Ofício nº 012/2021 (SEI 2718022), datado de 18 de maio de 2021, por meio do qual requereu aumento de 100 (cem) vagas para o seu curso de Medicina (código e-MEC nº 1483768) ofertado no município de Estância/SE.

Após o recebimento da comissão de monitoramento in loco, os avaliadores atestaram e sugeriram uma majoração de 50 (cinquenta) vagas, o que foi acatado pela IES, através do ofício PI 011/2022.

[...]

Entretanto, através da Nota técnica Nº 29/2023/CGAACES/DIREG/SERES/SERES recebemos a informação do indeferimento do nosso pleito, sob a alegação de que o município de Estância não atende a dois dos requisitos apontados no art. 4º da Portaria 523, de 2018, conforme tabela abaixo:

[...]

Sendo assim, de acordo com as informações prestadas pelo Ministério da Saúde, o município de Estância estaria em descumprimento dos itens:

I - Número de leitos do Sistema Único de Saúde - SUS disponíveis por aluno em quantidade maior ou igual a cinco;

VI - Existência de, pelo menos, três programas de residência médica nas especialidades prioritárias implantados ou em implantação;

Diante disso, apresentamos algumas considerações em contraposição à Nota Técnica 29/2023

Em relação ao inciso I do art. 4º que trata do Número de leitos do Sistema Único de Saúde – SUS disponíveis por aluno em quantidade maior ou igual a cinco;

Um olhar mais criterioso sobre o relatório de monitoramento, permite apontar a qualidade da infraestrutura da instituição em seu campus de Estância, apresentando o investimento que está sendo feito pela IES para os anos vindouros. Cabe ressaltar nesses investimentos, o COAPES (Anexo 1), onde estão descritos compromissos da IES com a estrutura de serviços, ações e programas de saúde do SUS. Como exemplo

desse investimento, pode ser citada a construção, já finalizada e entregue ao município, a Clínica de Especialidades, composta de 14 salas de atendimento.

Ainda é preciso ressaltar que a Nota Técnica não leva em consideração o convênio firmado com os 09 (nove) municípios da região de saúde de Estância que também servirão de espaço de aprendizagem e treinamento nos cenários do SUS, além dos convênios com a Secretaria de Estado da Saúde (anexo 2) e Secretaria Municipal de Saúde de Aracaju (anexo 3).

Os convênios com a secretaria de estado e secretaria do município de Aracaju, são necessários em função da exiguidade territorial do estado de Sergipe, que tem apenas pouco mais de 21 mil km² de área. O município de Estância, por exemplo, dista apenas 67 km da capital Aracaju. Em função disso, há uma concentração dos serviços de Assistência de Alto Risco, por definição da Política de Saúde estadual, conforme pode ser visto no Plano Estadual de Saúde (anexo 4) na cidade de Aracaju.

Isto quer dizer que, os serviços de Assistência à saúde de Alto Risco utilizados por todos os municípios que compõem o estado de Sergipe, estão concentrados na capital. Trata de uma decisão de política pública de saúde em razão da distância da capital e os municípios, e da otimização dos custos de investimento e manutenção desses serviços por parte da administração pública municipal, conforme Plano Estadual de Saúde pensada no anexo 4.

Por esta razão, o curso de Medicina de Estância-SE precisará contar com tais cenários de prática, conforme foi descrito pela comissão no relatório de monitoramento.

[...]

Portanto, é necessário levar em consideração os leitos do Hospital de Urgência de Sergipe (HUSE), hospital referência em urgência e emergência de alta complexidade e trauma, bem como os leitos da Maternidade de Alto Risco Nossa Senhora de Lourdes (MNSL), que são referências para todo o estado de Sergipe quando se trata de cenários de alta complexidade.

Sendo assim, é necessário considerar o seguinte Número de leitos SUS:

- Estância: 167 leitos + 10 complementares (UTI adulto)

- Itabainha: 30 leitos + 1 complementar (Unidade de cuidados intermediários adultos)

- Boquim: 18 leitos

Total de leitos SUS: 226 na região de saúde de Estância. No entanto, levando-se em consideração a condição geográfica do estado de Sergipe, e a definição de que os leitos de alta complexidade ficam concentrados, exclusivamente, em Aracaju, temos o seguinte número de leitos:

- Maternidade Nossa Senhora de Lourdes: 93 leitos

- HUSE: 587 leitos + 79 complementares (UTI)

Total: 759 leitos

Com isso, teríamos um total de 985 leitos SUS (226 + 759). Partindo do pressuposto que a IES teria 100 vagas (acrescida as 50 vagas anuais da nova solicitação e sugestão da comissão de monitoramento), o número de leitos disponíveis por aluno seriam 9,85, e, portanto, superior ao limite mínimo de 5 leitos por aluno.

Em relação ao VI - Existência de, pelo menos, três programas de residência médica nas especialidades prioritárias implantados ou em implantação;

A Nota técnica 29/2023, também trouxe, consoante com as informações do Ministério da Saúde, que o inciso VI estaria sendo descumprido curso de Medicina – Estância. Mais uma vez podemos recorrer ao instrumento de monitoramento que já

apresentava a existência de um plano que contemplava a implantação das residências médicas, desde o primeiro ano do curso, com a oferta progressiva de vagas para a Medicina de família e Comunidade (MFC), Clínica Médica (CM), Pediatria (PED), Ginecologia/Obstetrícia (GO) e Cirurgia Geral (CG). À época do monitoramento, a UNIT já tinha credenciado junto ao Conselho Nacional de Residência Médica – CNRM três programas: Clínica Médica – 03 vagas; Família e Comunidade – 10 vagas e Ginecologia e Obstetrícia – 03 vagas, conforme pode ser verificado no plano de implantação de Residência Médica (anexo 5).

Outra evidência que contraria as informações do Ministério da Saúde, em relação ao inciso em questão, é a existência de edital de abertura de inscrições para o processo seletivo de residência médica 2022 (anexo 6), bem como o relatório de residências que é extraído do SISCRNM, conforme print de tela abaixo, e os Diários Oficiais da União (anexo 7 e 8).

[...]

Em consulta ao painel da Educação em Saúde, disponível no link <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYTY4MzRmZWUyY2IyZi00OWY1LWE3OWUtZjlmMjZiZDg0MDRkIiwidCI6ImI4YzI1OTMyLTVlNzYtNGlyYi05YzUzLWQ0MTc0NWU5YzkyZCJ9&pageName=ReportSection9bf688b02004c673eff0>

Mais precisamente na aba residência médica, observa-se que ao usarmos o filtro para o estado de Sergipe, a Instituição que oferta os programas é a Sociedade de Educação Tiradentes S.A, mantenedora da Universidade Tiradentes, conforme print de tela abaixo:

[...]

Ocorre que o endereço da Mantenedora é o da Av. Murilo Dantas, 300, no município de Aracaju, o que fez com que o cadastro do painel não apareça o município de Estância, não associando o município aos programas cadastrados.

[...]

De qualquer sorte, há de observar que Universidade Tiradentes, em Sergipe, oferta dois cursos de medicina. O de Aracaju, sua sede, Cód e-MEC nº 5000001, existe desde o ano de 2010, ou seja, não foi formatado pelas regras do Programa Mais Médicos. Isto quer dizer que, não disponibiliza residência médica nas áreas do “mais médicos”.

O outro curso de medicina é ofertado no campus fora de sede, na cidade de Estância. Cujas ofertas foram formatadas a partir das regras do Programa Mais Médicos. Logo, a referência aos programas de residência ofertados pela Universidade Tiradentes, nas áreas correlatas ao Programa Mais Médicos são ofertados na cidade de Estância.

Desse modo, a exigência referente a 03 programas de residência médica foi atendida.

Diante do exposto, e considerando as razões acima delineadas, a Universidade Tiradentes demonstra o atendimento aos critérios estabelecido no art. 24 da Portaria Normativa 20/2017, e por consequência requer, por meio do presente recurso, que o pedido de aumento de mais 100 vagas para o curso de Medicina (cód. Mec 1483768) seja concedido, uma vez que atende aos critérios de qualidade e legais.

Recebido o recurso, a análise das formalidades necessárias ao seu recebimento foi levada a efeito por meio da Nota Técnica nº 60/2023/CGAACES/DIREG/SERES/SERES,

que assim se manifesta sobre a questão, notadamente em relação à tempestividade da interposição recursal:

[...]

3. ANÁLISE

3.1. Da tempestividade do recurso

1. Inicialmente, cumpre verificar se o recurso apresentado pela Instituição de Ensino Superior (IES) é tempestivo. Assim, conforme informação constante no e-mail Ofício nº 383/2017/CES/SAO/CNE/CNE-MEC (SEI nº 4146703), bem como no andamento do processo nº 23001.000515/2023-08, verifica-se que o recurso foi formalizado em 04 de julho de 2023.

2. Conforme pode ser observado na Nota Técnica nº 29/2023/CGAACES/DIREG/SERES/SERES (SEI nº 4028954), verifica-se que a análise do pedido para aumento de vagas no curso de Medicina da Universidade Tiradentes - UNIT, foi realizada de acordo com as regras definidas pelo Decreto nº 9.235, de 2017, e na Portaria nº 523, de 2018.

3. Cumpre registrar que, nos termos do art. 7º da Portaria nº 523/2018, o recurso em face do deferimento parcial do pedido de aumento de vagas deverá ser interposto junto ao Conselho Nacional de Educação – CNE, no prazo de 30 (trinta) dias, caso seja do interesse da instituição.

Art. 7º Nas hipóteses de deferimento parcial ou indeferimento do pedido de aumento de vagas, caberá recurso ao Conselho Nacional de Educação, no prazo de trinta dias, respeitado o número máximo de vagas do pedido originário e o limite máximo de cem vagas definido nesta Portaria.

4. Ante o exposto e considerando que a decisão de indeferimento do pedido de aumento de vagas foi publicada no Diário Oficial da União em 02 de junho de 2023, pela Portaria SERES nº 129, de 1º de junho de 2023, e que o recurso foi protocolado no CNE em 04 de julho de 2023, excluindo da contagem o dia do começo e incluído o do vencimento, verifica-se que o recurso é tempestivo, nos termos do art. 66 da Lei 9.784/1999:

Por inexistir controvérsia nos autos acerca do cumprimento dos requisitos estipulados pela Portaria SERES nº 523/2018 em relação à IES e ao curso superior de Medicina, objeto do pedido de aumento de vagas, entende-se como despicienda a transcrição do contido na referida Nota Técnica sobre a questão, limitando o registro à conclusão pertinente:

[...]

Verifica-se, a partir da leitura do quadro acima, que a instituição e o curso atendem aos requisitos dispostos no art. 3º da Portaria nº 523, de 2018.

Todavia, ao analisar os dados referentes à estrutura de equipamentos públicos e na Nota Técnica nº 60/2023/CGAACES/DIREG/SERES/SERES, temos:

[...]

c) Da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso e respectiva região de saúde.

No caso específico do curso de Medicina, cuja inserção do aluno na rede de serviços de saúde dar-se-á desde as séries iniciais da formação e ao longo de todo o curso, além da avaliação in loco, a análise do mérito exige também a apuração de fatores que fogem aos limites institucionais e de necessidade e relevância social,

sendo primordial a verificação quanto à existência de locais adequados para campo de prática, realização de estágio, integração com estabelecimentos de saúde da região e disponibilidade de fornecimento de equipamentos de saúde.

Tal verificação é feita a partir da avaliação da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso, requisito imprescindível quando se busca garantir uma formação médica de qualidade.

Nesse sentido, a Portaria nº 523, de 2018, além de estabelecer os requisitos referentes ao curso, trouxe também, em seu art. 4º, os critérios a serem analisados quanto à estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde no município de oferta do curso. Vejamos:

Art. 4º A análise do pedido de aumento de vagas para cursos de Medicina observará, necessariamente, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso, na data da informação prestada pelo Ministério da Saúde, independentemente de alterações posteriores nos dados da região de saúde, observando os seguintes critérios:

I - número de leitos do Sistema Único de Saúde - SUS disponíveis por aluno em quantidade maior ou igual a cinco;

II - existência de Equipes Multiprofissionais de Atenção Domiciliar - EMAD;

III - número de alunos por Equipe de Atenção Básica - EAB menor ou igual a três;

IV - existência de leitos de urgência e emergência ou pronto-socorro;

V - grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica;

VI - existência de, pelo menos, três programas de residência médica nas especialidades prioritárias implantados ou em implantação;

VII - adesão pelo município ao Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade na Atenção Básica - PMAQ; e

VIII - hospital de ensino ou unidade hospitalar com mais de oitenta leitos, com potencial para ser certificado como hospital de ensino, conforme legislação de regência.

§ 1º O não atendimento de quaisquer dos critérios listados nos incisos I, III, IV, V e VI deste artigo ensejará o indeferimento do pedido de aumento de vagas do curso de Medicina.

§ 2º São considerados programas de residência médica em especialidades prioritárias aqueles em Clínica Médica, em Cirurgia, em Ginecologia-Obstetrícia, em Pediatria e em Medicina de Família e Comunidade.

§ 3º As informações necessárias à avaliação da estrutura dos equipamentos públicos, de cenários de atenção na rede e de programas de saúde serão disponibilizadas pelo Ministério da Saúde, a pedido da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior.

§ 4º A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior poderá, para fins de verificação de disponibilidade de estrutura dos equipamentos públicos, de cenários de atenção na rede e de programas de saúde, considerar os dados da região de saúde na qual se insere o município

de oferta do curso, conforme definição estabelecida pelo Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011.

Como se observa do § 3º do art. 4º supracitado, as informações necessárias à avaliação da estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde devem ser disponibilizadas pelo Ministério da Saúde, a pedido da SERES.

As informações sobre a estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde foram solicitadas pela SERES, por meio do Ofício nº 509/2022/CGAACES/DIREG/SERES/SERES-MEC (SEI 3553075), sendo disponibilizadas pelo Ministério da Saúde, por intermédio da Nota Técnica nº 52/2022-CGINES/DEGES/SGTES/MS (SEI 3696973, págs. 3-6), enviada pelo Ofício nº 308/2022/SGTES/GAB/SGTES/MS, datado de 16 de novembro de 2022 (SEI 3696973).

Assim, no que diz respeito à estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde do município de Estância/SE, local de oferta do curso ora em análise, e respectiva região de saúde, a Nota Técnica nº 52/2022-CGINES/DEGES/SGTES/MS, do Ministério da Saúde, apresentou o seguinte resultado, considerando os requisitos exigidos nos incisos I a VIII do art. 4º da Portaria nº 523, de 2018, vejamos:

Requisitos do art. 4º da Portaria nº 523, de 2018	Resultado município	Resultado região de saúde do município
<i>I - número de leitos do Sistema Único de Saúde – SUS disponíveis por aluno em quantidade maior ou igual a cinco;</i>	<i>Não</i>	<i>Não</i>
<i>II - existência de Equipes Multiprofissionais de Atenção Domiciliar - EMAD</i>	<i>Sim</i>	<i>Sim</i>
<i>III - número de alunos por Equipe de Atenção Básica - EAB menor ou igual a três</i>	<i>Sim</i>	<i>Sim</i>
<i>IV - existência de leitos de urgência e emergência ou pronto-socorro</i>	<i>Sim</i>	<i>Sim</i>
<i>V - grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica</i>	<i>Dado inexistente</i>	<i>Dado inexistente</i>
<i>VI - existência de, pelo menos, três programas de residência médica nas especialidades prioritárias implantados ou em implantação</i>	<i>Não(0)</i>	<i>Não (0)</i>
<i>VII - adesão pelo município ao Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade na Atenção Básica – PMAQ</i>	<i>Programa descontinuado</i>	<i>Programa descontinuado</i>
<i>VIII - hospital de ensino ou unidade hospitalar com mais de oitenta leitos, com potencial para ser certificado como hospital de ensino, conforme legislação de regência.</i>	<i>Sim</i>	<i>Sim</i>

De acordo com o quadro acima, consoante as informações do Ministério da Saúde (Nota Técnica nº 52/2022-CGINES/DEGES/SGTES/MS), o município de Estância/SE não atende aos critérios dispostos nos incisos I e VI do art. 4º da Portaria nº 523, de 2018. Mesmo considerando a região de saúde, nos termos do § 4º do art. 4º da Portaria nº 523, de 2018, os dados do Ministério da Saúde indicam o descumprimento dos incisos I e VI do art. 4º da Portaria nº 523, de 2018.

Insta ressaltar que o Ministério da Saúde, na Nota 52/2022-CGINES/DEGES/SGTES/MS, destaca o não cumprimento dos sobreditos incisos I e VI do art. 4º da Portaria nº 523, vejamos:

2.10. Esclarece-se que os resultados demonstrados acima consideram o número de vagas atuais, isto é, já autorizadas. Reitera-se que, para a majoração de vagas, há que se observar se os critérios estabelecidos nos incisos I e III da Portaria MEC nº 523, de 2018, são atendidos, visto que o número de vagas autorizadas interfere diretamente no número de leitos do SUS disponíveis por aluno - que deve ser em quantidade maior ou igual a

cinco, bem como no número de alunos por equipe de atenção básica - previsto como menor ou igual a três. Há que se observar, ainda, os outros critérios indispensáveis ao deferimento do pleito.

2.11. Em uma breve análise das tabelas acima, constata-se que, no município e na região de saúde Estância, a proporção de leitos por alunos, prevista no Inciso I do artigo 4º da Portaria MEC nº 523/2018, já está menor que 5, considerando-se as 50 vagas já autorizadas.

2.12. Ademais, ao observarmos as informações disponibilizadas pelo Sistema de Mapeamento em Educação na Saúde - SIMAPES, as quais são obtidas do SISCNRM, do MEC, não visualizamos o atendimento ao critério disposto no inciso VI do artigo 4º da Portaria MEC nº 523/2018, tendo em vista não constar no referido Sistema 3 Programas de Residência Médica implantados no município ou em sua respectiva Região de Saúde. Nesse contexto, cabe ao MEC a análise acerca do atendimento ao aludido critério. (grifo nosso)

Considerando o exposto, o pedido de aumento de vagas pleiteado apresenta situação desfavorável no que diz respeito à estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso, a partir das informações apresentadas pela SGTES/MS.

É importante frisar que o art. 4º, § 1º, da Portaria nº 523, de 2018, estabelece que o não atendimento de quaisquer dos critérios listados nos incisos I, III, IV, V e VI desse artigo ensejará o indeferimento do pedido de aumento de vagas do curso de Medicina:

Art. 4º A análise do pedido de aumento de vagas para cursos de Medicina observará, necessariamente, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso, na data da informação prestada pelo Ministério da Saúde, independentemente de alterações posteriores nos dados da região de saúde, observando os seguintes critérios:

I - número de leitos do Sistema Único de Saúde - SUS disponíveis por aluno em quantidade maior ou igual a cinco;

II - existência de Equipes Multiprofissionais de Atenção Domiciliar - EMAD;

III - número de alunos por Equipe de Atenção Básica - EAB menor ou igual a três;

IV - existência de leitos de urgência e emergência ou pronto-socorro;

V - grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica;

VI - existência de, pelo menos, três programas de residência médica nas especialidades prioritárias implantados ou em implantação;

VII - adesão pelo município ao Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade na Atenção Básica - PMAQ; e

VIII - hospital de ensino ou unidade hospitalar com mais de oitenta leitos, com potencial para ser certificado como hospital de ensino, conforme legislação de regência.

§ 1º O não atendimento de quaisquer dos critérios listados nos incisos I, III, IV, V e VI deste artigo ensejará o indeferimento do pedido de aumento de vagas do curso de Medicina. (Grifo nosso)

Assim sendo, considerando que o Ministério da Saúde, por intermédio da Nota Técnica nº 52/2022-CGINES/DEGES/SGTES/MS, informou que o município de Estância/SE e a respectiva região de saúde não cumprem os requisitos dispostos nos incisos I e VI do art. 4º da Portaria nº 523, de 2018, ou seja, não atendem ao número de leitos SUS disponíveis por aluno maior ou igual a 5 e não possuem pelo menos três programas de residência médica nas especialidades prioritárias, implantados ou em implantação, tem-se que o curso de Medicina, objeto do presente processo, não atende aos requisitos para o aumento de vagas do curso de Medicina (cód. 1483768).

CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos expostos na presente Nota Técnica, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 9.235, de 2017, e na Portaria nº 523, de 2018, bem como as informações prestadas pelo Ministério da Saúde sobre a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de Estância/SE, e respectiva região de saúde, sugere-se o indeferimento do pedido de aumento de vagas para o curso de graduação em Medicina (código e-MEC nº 1483768), ministrado pela Universidade Tiradentes - UNIT (código e-MEC nº 398), mantida pela Sociedade de Educação Tiradentes S.A (código e-MEC nº 274).

A partir das informações prestadas pelo Ministério da Saúde (MS) na Nota Técnica nº 52/2022-CGINES/DEGES/SGTES/MS, e considerando os argumentos trazidos pela Recorrente, a Nota Técnica nº 60/2023/CGAACES/DIREG/SERES/SERES traz a seguinte conclusão:

[...]

5. Sendo assim, conforme registrado na Nota Técnica nº 29/2023/CGAACES/DIREG/SERES/SERES (SEI nº 4028954), foi averiguado, após informações do Ministério da Saúde por intermédio da Nota Técnica nº 52/2022-CGINES/DEGES/SGTES/MS (SEI 3696973, págs. 3-6), consubstanciada no processo SEI nº 23000.002646/2019-45, que o município de Estância/SE não atende aos critérios dispostos nos incisos I e VI do art. 4º da Portaria nº 523, de 2018. Mesmo considerando a região de saúde, nos termos do § 4º do art. 4ª da Portaria nº 523, de 2018, os dados do Ministério da Saúde indicam o descumprimento dos incisos I e VI do art. 4º da Portaria nº 523, de 2018:

Art. 4º A análise do pedido de aumento de vagas para cursos de Medicina observará, necessariamente, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso, na data da informação prestada pelo Ministério da Saúde, independentemente de alterações posteriores nos dados da região de saúde, observando os seguintes critérios:

I - número de leitos do Sistema Único de Saúde - SUS disponíveis por aluno em quantidade maior ou igual a cinco;

II - existência de Equipes Multiprofissionais de Atenção Domiciliar - EMAD;

III - número de alunos por Equipe de Atenção Básica - EAB menor ou igual a três;

IV - existência de leitos de urgência e emergência ou pronto-socorro;

V - grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica;

VI - existência de, pelo menos, três programas de residência médica nas especialidades prioritárias implantados ou em implantação;

VII - adesão pelo município ao Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade na Atenção Básica - PMAQ; e

VIII - hospital de ensino ou unidade hospitalar com mais de oitenta leitos, com potencial para ser certificado como hospital de ensino, conforme legislação de regência.

§ 1º O não atendimento de quaisquer dos critérios listados nos incisos I, III, IV, V e VI deste artigo ensejará o indeferimento do pedido de aumento de vagas do curso de Medicina.

§ 2º São considerados programas de residência médica em especialidades prioritárias aqueles em Clínica Médica, em Cirurgia, em Ginecologia-Obstetrícia, em Pediatria e em Medicina de Família e Comunidade.

§ 3º As informações necessárias à avaliação da estrutura dos equipamentos públicos, de cenários de atenção na rede e de programas de saúde serão disponibilizadas pelo Ministério da Saúde, a pedido da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior.

§ 4º A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior poderá, para fins de verificação de disponibilidade de estrutura dos equipamentos públicos, de cenários de atenção na rede e de programas de saúde, considerar os dados da região de saúde na qual se insere o município de oferta do curso, conforme definição estabelecida pelo Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011.

6. Nas razões recursais, alega o recorrente que, vejamos:

Portanto, é necessário levar em consideração os leitos do Hospital de Urgência de Sergipe (HUSE), hospital referência em urgência e emergência de alta complexidade e trauma, bem como os leitos da Maternidade de Alto Risco Nossa Senhora de Lourdes (MNSL), que são referências para todo o estado de Sergipe quando se trata de cenários de alta complexidade.

Sendo assim, é necessário considerar o seguinte Número de leitos SUS:

- Estância: 167 leitos + 10 complementares (UTI adulto)

- Itabaianinha: 30 leitos + 1 complementar (Unidade de cuidados intermediários adultos)

- Boquim: 18 leitos

Total de leitos SUS: 226 na região de saúde de Estância. No entanto, levando-se em consideração a condição geográfica do estado de Sergipe, e a definição de que os leitos de alta complexidade ficam concentrados, exclusivamente, em Aracaju, temos o seguinte número de leitos:

- Maternidade Nossa Senhora de Lourdes: 93 leitos - HUSE: 587 leitos + 79 complementares (UTI)

Total: 759 leitos

Com isso, teríamos um total de 985 leitos SUS (226 + 759). Partindo do pressuposto que a IES teria 100 vagas (acrescida as 50 vagas anuais da nova solicitação e sugestão da comissão de monitoramento), o número de leitos disponíveis por aluno seriam 9,85, e, portanto, superior ao limite mínimo de 5 leitos por aluno.

(...)

De qualquer sorte, há de observar que Universidade Tiradentes, em Sergipe, oferta dois cursos de medicina. O de Aracaju, sua sede, Cód e-MEC

nº 5000001, existe desde o ano de 2010, ou seja, não foi formatado pelas regras do Programa Mais Médicos. Isto quer dizer que, não disponibiliza residência médica nas áreas do “mais médicos”

O outro curso de medicina é ofertado no campus fora de sede, na cidade de Estância. Cujas ofertas foram formatadas a partir das regras do Programa Mais Médicos. Logo, a referência aos programas de residência ofertados pela Universidade Tiradentes, nas áreas correlatas ao Programa Mais Médicos são ofertados na cidade de Estância.

Desse modo, a exigência referente a 03 programas de residência médica foi atendida.

Diante do exposto, e considerando as razões acima delineadas, a Universidade Tiradentes demonstra o atendimento aos critérios estabelecido no art. 24 da Portaria Normativa 20/2017, e por consequência requer, por meio do presente recurso, que o pedido de aumento de mais 100 vagas para o curso de Medicina (cód. Mec 1483768) seja concedido, uma vez que atende aos critérios de qualidade e legais.

8. Salienta-se, por oportuno, considerando o disposto no § 4º do art. 4º da Portaria nº 523, de 2018, que estabelece que a SERES poderá, para fins de verificação de disponibilidade de estrutura dos equipamentos públicos, de cenários de atenção na rede e de programas de saúde, considerar os dados da região de saúde na qual se insere o município de oferta do curso, verifica-se que, embora a Comissão de Monitoramento – CAMEM tenha recomendado, após realização de verificação in loco, a majoração de 50 (cinquenta) acrescidas das 50 (cinquenta) já autorizadas, conforme Relatório (SEI nº 3338555), de acordo com os dados do Ministério da Saúde quanto (Nota Técnica nº 52/2022-CGINES/DEGES/SGTES/MS) a IES não atende ao número de leitos SUS disponíveis por aluno maior ou igual a 5 e não possuem pelo menos três programas de residência médica nas especialidades prioritárias, implantados ou em implantação, tem-se que o curso de Medicina, requisitos dispostos nos incisos I e VI do art. 4º da Portaria nº 523, de 2018.

9. Assim sendo, a análise do processo levou em consideração os termos da Portaria nº 523, de 2018, bem como as informações prestadas pelo Ministério da Saúde sobre a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de Estância/SE, e respectiva região de saúde.

10. Ante o exposto, e considerando os argumentos trazidos pela Nota Técnica nº 29/2023/CGAACES/DIREG/SERES/SERES (SEI nº 4028954), entende que deve ser mantida a decisão de indeferimento do pedido de aumento de vagas para o curso de graduação em Medicina (código e-MEC nº 1483768), ministrado pela Universidade Tiradentes - UNIT (código e-MEC nº 398), mantida pela Sociedade de Educação Tiradentes S.A (código e-MEC nº 274), conforme publicado pela Portaria SERES/MEC nº 129, de 1º de junho de 2023.

3.2.5. Sendo assim, não havendo novos elementos a apreciar, sugere-se o encaminhamento do recurso ao Conselho Nacional de Educação, para as providências pertinentes.

4. CONCLUSÃO

4.1. Face ao exposto, sugere-se o encaminhamento da presente Nota Técnica ao Conselho Nacional de Educação, para providências ulteriores.

Assentadas essas premissas, cumpre analisar os argumentos da recorrente, bem como os documentos que instruem o processo em epígrafe, para, assim, apreciar o pedido de reforma da decisão materializada na Portaria SERES nº 129/2023.

Considerações da Relatora

Conforme apontado na contextualização acima apresentada, o recurso interposto lastreia seus fundamentos em dois aspectos:

- O atendimento à exigência referente à existência do quantitativo mínimo de 5 (cinco) leitos do Sistema Único de Saúde (SUS) disponíveis por aluno; e
- O atendimento à exigência referente à oferta de 3 (três) programas de residência médica.

Para analisar o pedido de reconsideração da decisão recorrida, por seu turno, a recorrente sustenta ter sido lastreada em informações equivocadas, considerando que a Nota Técnica nº 29/2023/CGAACES/DIREG/SERES/SERES ao dar sustentação à emissão do ato de indeferimento do pedido de aumento de vagas pretendido (Portaria SERES nº 129/2023), assim como a Nota Técnica nº 60/2023/CGAACES/DIREG/SERES/SERES, ao analisar o recurso interposto, apresentariam, ambas, incorreções. Estas deveriam-se ao fato de terem buscado fundamento nas informações prestadas pelo Ministério da Saúde na Nota Técnica nº 52/2022-CGINES/DEGES/SGTES/MS, o que teria levado em consideração informações em desconhecimento com a realidade determinada para o município de Estância, tendo em vista o disposto na “Política de Saúde” estadual, do “Plano Estadual de Saúde” (constante do Anexo 4 do recurso ora em análise) que concentra na capital Aracaju “todos os serviços de Assistência de Alto Risco” diante da pequena extensão territorial do estado de Sergipe.

Dois registros devem ser feitos em relação à argumentação lançada pela recorrente, mesmo não sendo questões determinantes para a decisão do presente recurso:

- Tendo o recurso sob análise sido apresentado em 3 de julho de 2023, a documentação juntada pela própria recorrente, no que concerne ao Anexo II, que traz o Termo de Contrato Organizativo de Ação Pública Ensino – Saúde (COAPES/Estância) e seus anexos, demonstra que o prazo de vigência do referido contrato expirou em 31 de dezembro de 2022. Não havendo novos acordos, é necessário que estes sejam feitos de forma a manter a possibilidade de acesso aos leitos necessários à oferta do curso, conforme é intenção da interessada; e
- O recurso tem sua pretensão lastreada no “atendimento aos critérios estabelecidos no art. 24 da Portaria Normativa 20/2017”, já revogado, pois é certo que os pedidos de aumento de vagas para cursos superiores de Medicina autorizados no âmbito dos procedimentos de edital de chamada pública está regulamentado pela Portaria MEC nº 523/2018, e é nela que nos baseamos para estudar o recurso e dar-lhe decisão.

Os argumentos aduzidos pela recorrente guardam muita relevância e é impositivo registrar que, consoante expressamente registrado na Nota Técnica nº 60/2023/CGAACES/DIREG/SERES/SERES, as informações prestadas pelo Ministério da Saúde na Nota Técnica nº 52/2022-CGINES/DEGES/SGTES/MS levam à conclusão que o município de Estância não atende aos critérios estipulados pela Portaria MEC nº 523/2018 para autorizar o acolhimento do pedido de aumento de vagas para o curso superior de Medicina, *in verbis*:

[...]

c) *Da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso e respectiva região de saúde.*

No caso específico do curso de Medicina, cuja inserção do aluno na rede de serviços de saúde dar-se-á desde as séries iniciais da formação e ao longo de todo o curso, além da avaliação in loco, a análise do mérito exige também a apuração de fatores que fogem aos limites institucionais e de necessidade e relevância social, sendo primordial a verificação quanto à existência de locais adequados para campo de prática, realização de estágio, integração com estabelecimentos de saúde da região e disponibilidade de fornecimento de equipamentos de saúde.

Tal verificação é feita a partir da avaliação da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso, requisito imprescindível quando se busca garantir uma formação médica de qualidade.

Nesse sentido, a Portaria nº 523, de 2018, além de estabelecer os requisitos referentes ao curso, trouxe também, em seu art. 4º, os critérios a serem analisados quanto à estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde no município de oferta do curso. Vejamos:

Art. 4º A análise do pedido de aumento de vagas para cursos de Medicina observará, necessariamente, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso, na data da informação prestada pelo Ministério da Saúde, independentemente de alterações posteriores nos dados da região de saúde, observando os seguintes critérios:

I - número de leitos do Sistema Único de Saúde - SUS disponíveis por aluno em quantidade maior ou igual a cinco;

II - existência de Equipes Multiprofissionais de Atenção Domiciliar - EMAD;

III - número de alunos por Equipe de Atenção Básica - EAB menor ou igual a três;

IV - existência de leitos de urgência e emergência ou pronto-socorro;

V - grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica;

VI - existência de, pelo menos, três programas de residência médica nas especialidades prioritárias implantados ou em implantação;

VII - adesão pelo município ao Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade na Atenção Básica - PMAQ; e

VIII - hospital de ensino ou unidade hospitalar com mais de oitenta leitos, com potencial para ser certificado como hospital de ensino, conforme legislação de regência.

§ 1º O não atendimento de quaisquer dos critérios listados nos incisos I, III, IV, V e VI deste artigo ensejará o indeferimento do pedido de aumento de vagas do curso de Medicina.

§ 2º São considerados programas de residência médica em especialidades prioritárias aqueles em Clínica Médica, em Cirurgia, em Ginecologia-Obstetrícia, em Pediatria e em Medicina de Família e Comunidade.

§ 3º As informações necessárias à avaliação da estrutura dos equipamentos públicos, de cenários de atenção na rede e de programas de

saúde serão disponibilizadas pelo Ministério da Saúde, a pedido da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior. (Grifos nossos)

§ 4º A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior poderá, para fins de verificação de disponibilidade de estrutura dos equipamentos públicos, de cenários de atenção na rede e de programas de saúde, considerar os dados da região de saúde na qual se insere o município de oferta do curso, conforme definição estabelecida pelo Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011.

Como se observa do § 3º do art. 4º supracitado, as informações necessárias à avaliação da estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde devem ser disponibilizadas pelo Ministério da Saúde, a pedido da SERES, mas em sede de recurso é necessário que se avalie as possibilidades reais de acesso aos equipamentos de saúde, que foi feito por esta Relatora em consulta direta ao Sistema de Mapeamento em Educação na Saúde – SIMAPES, do Ministério da Saúde.

As informações sobre a estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde foram solicitadas pela SERES, por meio do Ofício nº 509/2022/CGAACES/DIREG/SERES/SERES-MEC (SEI 3553075), sendo disponibilizadas pelo Ministério da Saúde, por intermédio da Nota Técnica nº 52/2022-CGINES/DEGES/SGTES/MS (SEI 3696973, págs. 3-6), enviada pelo Ofício nº 308/2022/SGTES/GAB/SGTES/MS, datado de 16 de novembro de 2022 (SEI 3696973).

Assim, no que diz respeito à estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde do município de Estância/SE, local de oferta do curso ora em análise, e respectiva região de saúde, a Nota Técnica nº 52/2022-CGINES/DEGES/SGTES/MS, do Ministério da Saúde, apresentou o seguinte resultado, considerando os requisitos exigidos nos incisos I a VI do art. 4º da Portaria nº 523, de 2018, vejamos:

Requisitos do art. 4º da Portaria nº 523, de 2018	Resultado município	Resultado região de saúde do município
I - número de leitos do Sistema Único de Saúde – SUS disponíveis por aluno em quantidade maior ou igual a cinco;	Não	Não
II - existência de Equipes Multiprofissionais de Atenção Domiciliar - EMAD	Sim	Sim
III - número de alunos por Equipe de Atenção Básica - EAB menor ou igual a três	Sim	Sim
IV - existência de leitos de urgência e emergência ou pronto-socorro	Sim	Sim
V - grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica	Dado inexistente	Dado inexistente
VI - existência de, pelo menos, três programas de residência médica nas especialidades prioritárias implantados ou em implantação	Não(0)	Não (0)
VII - adesão pelo município ao Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade na Atenção Básica – PMAQ	Programa descontinuado	Programa descontinuado
VIII - hospital de ensino ou unidade hospitalar com mais de oitenta leitos, com potencial para ser certificado como hospital de ensino, conforme legislação de regência.	Sim	Sim

De acordo com o quadro acima, consoante as informações do Ministério da Saúde (Nota Técnica nº 52/2022-CGINES/DEGES/SGTES/MS), o município de Estância/SE não atende aos critérios dispostos nos incisos I e VI do art. 4º da

Portaria nº 523, de 2018. Mesmo considerando a região de saúde, nos termos do § 4º do art. 4º da Portaria nº 523, de 2018, os dados do Ministério da Saúde indicam o descumprimento dos incisos I e VI do art. 4º da Portaria nº 523, de 2018. (Grifos nossos)

No entanto, levando em consideração ao que a recorrente aduziu em relação aos dois itens que acarretaram o indeferimento de seu pedido de aumento de vagas segundo o disposto na Nota Técnica nº 52/2022-CGINES/DEGES/SGTES/MS), esta Relatora quer expor as razões que a levaram a discordar das informações ali elencadas e da conclusão que delas decorreram e que levaram ao indeferimento do pedido de aumento de vagas.

1. Em relação ao disposto no inciso I do artigo 4º da Portaria MEC nº 523/2018:

O anexo 4 do recurso expõe as condições de organização dos serviços de saúde do Estado através do Plano Estadual de Saúde, que concentra, de forma obrigatória, todos os serviços de alta complexidade, necessariamente, em Aracaju, alterando sobremaneira a disponibilidade de leitos para a educação no município de Estância, distante cerca de 67 km da capital, segundo informações coletadas por esta Relatora no Sistema de Mapeamento em Educação na Saúde (SIMAPES), conforme abaixo:

	Região de Estância	Região de Aracaju	Município de Aracaju
Leitos	228	1898	1799
Potencial de vagas	45,6	379,6	359,8
Vagas existentes	50	260	260
Saldo de vagas	-4,4	119,6	99,8
Cenário Considerado	Vagas Reg. Estância	Vagas Mun. Aracaju	Saldo de vagas
Reg. Estância + Mun. Aracaju	-4,4	99,8	95,4

Fonte: <https://www.simapes.org.br>

Importante notar que o cenário do campo de prática, segundo a real organização dos serviços de saúde determinado pelo plano estadual, sofre alteração significativa quando são considerados os leitos do município de Aracaju, observando-se, ainda, o grau de comprometimentos destes leitos para educação em saúde, o que revela sua disponibilidade real para alocação dos alunos oriundos do município de Estância.

Resta claro, vendo o quadro acima, que existe um saldo de vagas. Que, inclusive, excede as 50 (cinquenta) vagas sugeridas à autorização pela Comissão de Monitoramento e que, inexplicavelmente, são negadas pela SERES, que sugere haver terceirizado para o Ministério da Saúde esta decisão.

Muito se tem debatido sobre a abertura de novas vagas para o curso superior de Medicina, bem como a necessidade de sua interiorização. Mas o que a recorrente pede em seu recurso é o que é seu de direito em relação ao aumento do número de vagas ofertadas dentro das regras vigentes do Programa Mais Médicos.

Este é o fato que leva esta Relatora a considerar que a interessada, sim, atendeu o requisito exigido no inciso I do artigo 4º da Portaria MEC nº 523/2018, embora não no nível requerido para o aumento das 100 (cem) vagas solicitadas.

Em relação ao disposto no inciso VI do artigo 4º da Portaria MEC nº 523/2018:

A Nota Técnica nº 52/2022-CGINES/DEGES/SGTES/MS destaca o não cumprimento do inciso acima referido, tendo em vista não constar no SIMAPES a existência de 3 (três) Programas de Residência.

Em seu recurso, a recorrente é clara ao explicar a razão pela qual a Comissão de Monitoramento possa ter sido induzida a um equívoco. E aqui vamos reproduzi-la *in verbis*:

[...]

Em relação ao VI - Existência de, pelo menos, três programas de residência médica nas especialidades prioritárias implantados ou em implantação;

A Nota técnica 29/2023, também trouxe, consoante com as informações do Ministério da Saúde, que o inciso VI estaria sendo descumprido curso de Medicina – Estância. Mais uma vez podemos recorrer ao instrumento de monitoramento que já apresentava a existência de um plano que contemplava a implantação das residências médicas, desde o primeiro ano do curso, com a oferta progressiva de vagas para a Medicina de família e Comunidade (MFC), Clínica Médica (CM), Pediatria (PED), Ginecologia/Obstetrícia (GO) e Cirurgia Geral (CG). À época do monitoramento, a UNIT já tinha credenciado junto ao Conselho Nacional de Residência Médica – CNRM três programas: Clínica Médica – 03 vagas; Família e Comunidade – 10 vagas e Ginecologia e Obstetrícia – 03 vagas, conforme pode ser verificado no plano de implantação de Residência Médica (anexo 5).

Outra evidência que contraria as informações do Ministério da Saúde, em relação ao inciso em questão, é a existência de edital de abertura de inscrições para o processo seletivo de residência médica 2022 (anexo 6), bem como o relatório de residências que é extraído do SISCNRNM, conforme print de tela abaixo, e os Diários Oficiais da União (anexo 7 e 8).

[...]

Em consulta ao painel da Educação em Saúde, disponível no link <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYTU4MzRmZWUtY2IyZi00OWY1LWE3OWUtZjlmMjZiZDg0MDRkIiwidCI6ImI4YzIiOTMyLTVlNzYtNGIyYi05YzUzLWQ0MTc0NWU5YzkyZCJ9&pageName=ReportSection9bf688b02004c673eff0>

Mais precisamente na aba residência médica, observa-se que ao usarmos o filtro para o estado de Sergipe, a Instituição que oferta os programas é a Sociedade de Educação Tiradentes S.A, mantenedora da Universidade Tiradentes, conforme print de tela abaixo:

[...]

Ocorre que o endereço da Mantenedora é o da Av. Murilo Dantas, 300, no município de Aracaju, o que fez com que o cadastro do painel não apareça o município de Estância, não associando o município aos programas cadastrados.

[...]

De qualquer sorte, há de observar que Universidade Tiradentes, em Sergipe, oferta dois cursos de medicina. O de Aracaju, sua sede, Cód e-MEC nº 5000001, existe desde o ano de 2010, ou seja, não foi formatado pelas regras do Programa Mais Médicos. Isto quer dizer que, não disponibiliza residência médica nas áreas do “mais médicos”.

O outro curso de medicina é ofertado no campus fora de sede, na cidade de Estância. Cujas ofertas foram formatadas a partir das regras do Programa Mais Médicos. Logo, a referência aos programas de residência ofertados pela Universidade Tiradentes, nas áreas correlatas ao Programa Mais Médicos são ofertados na cidade de Estância.

Desse modo, a exigência referente a 03 programas de residência médica foi atendida. (Grifo nosso)

Importante ressaltar aqui três argumentos que parecem atestar que a recorrente tem razão em sua afirmativa acima:

1. A existência de plano para oferta progressiva de vagas para residência médica desde o primeiro ano em Medicina de Família e Comunidade (MFC), Clínica Médica (CM), Pediatria (PED), Ginecologia/Obstetrícia (GO) e Cirurgia Geral (CG);

2. O credenciamento já efetuado junto ao Conselho Nacional de Residência Médica (CNRM) de 3 (três) programas: Clínica Médica – 3 (três) vagas; Família e Comunidade – 10 (dez) vagas e Ginecologia e Obstetrícia – 3 (três) vagas, de acordo com o Plano de Implantação de Residência Médica constante do Anexo 5, e

3. O Edital de abertura de inscrições para o processo seletivo de residência médica do ano de 2022, conforme exposto no Anexo 6 do recurso.

Diante disto, esta Relatora considera que a recorrente cumpriu o disposto no inciso VI do artigo 4º da Portaria MEC nº 523/2018.

Insta ressaltar, mais uma vez, que o Ministério da Saúde, na Nota Técnica nº 52/2022-CGINES/DEGES/SGTES/MS, destaca o não cumprimento dos sobreditos incisos I e VI do artigo 4º da Portaria MEC nº 523/2018. Vejamos o que ela alega:

[...]

2.10. *Esclarece-se que os resultados demonstrados acima consideram o número de vagas atuais, isto é, já autorizadas. Reitera-se que, para a majoração de vagas, há que se observar se os critérios estabelecidos nos incisos I e III da Portaria MEC nº 523, de 2018, são atendidos, visto que o número de vagas autorizadas interfere diretamente no número de leitos do SUS disponíveis por aluno - que deve ser em quantidade maior ou igual a cinco, bem como no número de alunos por equipe de atenção básica - previsto como menor ou igual a três. Há que se observar, ainda, os outros critérios indispensáveis ao deferimento do pleito.*

2.11. *Em uma breve análise das tabelas acima, constata-se que, no município e na região de saúde Estância, a proporção de leitos por alunos, prevista no Inciso I do artigo 4º da Portaria MEC nº 523/2018, já está menor que 5, considerando-se as 50 vagas já autorizadas.*

2.12. *Ademais, ao observarmos as informações disponibilizadas pelo Sistema de Mapeamento em Educação na Saúde - SIMAPES, as quais são obtidas do SISCNRM, do MEC, não visualizamos o atendimento ao critério disposto no inciso VI do artigo 4º da Portaria MEC nº 523/2018, tendo em vista não constar no referido Sistema 3 Programas de Residência Médica implantados no município ou em sua respectiva Região de Saúde. Nesse contexto, cabe ao MEC a análise acerca do atendimento ao aludido critério.* (grifo nosso)

Considerando o exposto, o pedido de aumento de vagas pleiteado apresenta situação desfavorável no que diz respeito à estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso, a partir das informações apresentadas pela SGTES/MS.

[...]
CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos expostos na presente Nota Técnica, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 9.235, de 2017, e na Portaria nº 523, de 2018, bem como as informações prestadas pelo Ministério da Saúde sobre a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de Estância/SE, e respectiva região de saúde, sugere-se o indeferimento do pedido de aumento de vagas para o curso de graduação em Medicina (código e-MEC nº 1483768), ministrado pela Universidade Tiradentes - UNIT (código e-MEC nº 398), mantida pela Sociedade de Educação Tiradentes S.A (código e-MEC nº 274).

Esta pode ser uma boa oportunidade para que este Conselho provoque uma reflexão acerca deste critério fundante de relacionar apenas leitos hospitalares ao número de alunos para a definição do número de vagas. Ele revela uma dependência excessiva de hospitais para a prestação de serviços de saúde, trazendo de volta o debate que se desenvolve em torno da “desospitalização” dos cursos de formação médica.

Os ambientes de aprendizagem precisam ser diversificados. Se vamos valorizar a prevenção em saúde e a medicina da família, nossos alunos precisam conhecer e atuar nos consultórios e no cotidiano da população que frequenta as Unidades Básicas de Saúde (UBS), bem como as Unidades de Pronto Atendimento (UPA). Seriam bons tutores os profissionais que enfrentam mazelas próprias e regionalizadas e que humanizam o atendimento num sistema focado em atenção primária. Precisamos ampliar as configurações de saúde que colocamos à serviço da formação médica.

Embora a SERES/MEC tenha pretendido agir em cumprimento ao disposto no artigo 4º da Portaria MEC nº 523/2018, diante da disponibilização de informações pelo Ministério da Saúde nos termos da legislação aplicável conforme acima, a pretensão de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de aumento de vagas objeto do presente recurso precisa ter eco. Não podemos submeter uma decisão desta magnitude a um procedimento burocrático de consulta a um sistema, sem que ele esteja vivamente relacionado à situação concreta na ponta da prestação dos serviços de saúde. Isso se aplica ao desconhecimento de um programa de residência em implantação e com Edital em andamento, por confusão de endereços.

Também não se pode entender que a recomendação de aumento de vagas feita por uma comissão de especialistas da qualidade dos que compõem a Comissão de Monitoramento, que vai ao local analisar as condições de oferta, seja simplesmente desconsiderada, como se seu relato de nada valesse, prevalecendo a decisão de gabinete baseada em relatórios imprecisos e desligados da realidade da recorrente.

Diante do exposto, passa-se ao voto, atendendo à recomendação da Comissão de Monitoramento e observando o saldo de vagas dos equipamentos de saúde das regiões de Estância e do município de Aracaju somados.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do artigo 7º, da Portaria MEC nº 523, de 1º de junho de 2018, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 129, de 1º de junho de 2023, para autorizar o aumento de 50 (cinquenta) para 95 (noventa e cinco) vagas totais anuais no curso superior de Medicina, ofertado pela Universidade Tiradentes (UNIT), com sede na Avenida Murilo Dantas, nº 300, bairro Farolândia, no município de Aracaju, no

estado de Sergipe, mantida pela Sociedade de Educação Tiradentes S.A, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 9 de maio de 2024.

Conselheira Elizabeth Regina Nunes Guedes – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 9 de maio de 2024.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO